

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE
JÚLIO/MT**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2024

MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 47.078.704/0001-40, sediada a Av. Conde Francisco Matarazzo, 640, Dist. Industrial José A. Boso, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, por meio de sua representante legal a **Sra. NATÁLIA TRAJANO SENA BIGONI**, brasileira, casada, gerente de licitação, inscrita no RG nº 42.578.972-X e CPF nº 337.169.828-90, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a classificação da empresa **CENTRAL CLEAN CUIABA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA**, no referido pregão, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I – TEMPESTIVIDADE

A sessão do pregão eletrônico supracita foi realizada no portal de compras LICITANET, na data de 30 de abril de 2024. Após findar a disputa, foram iniciados os procedimentos de habilitação, sendo no dia 13 de maio de 2024, aberto o prazo para intenção recursal. Após o devido aceite, cumpre seguir as normas editalícias do item 12, onde é concedido o prazo de 3 dias úteis para apresentação da peça. Logo, o prazo final é o dia 16 de maio de 2024.

Tendo em vista a razão, tempo a TEMPESTIVIDADE deste recurso.

II – RESSALVA PRÉVIA

Primeiramente é manifestado o respeito integral pelo pregoeiro, equipe de apoio e por todos que integram esta Administração Pública. O objeto deste recurso visa somente garantir que a Administração adquira produtos com excelência. Deixando em destaque que os cumprimentos do mesmo tem base por meio da Lei de Licitações e da Constituição Federal, não afetando em nada o respeito integral aos ilustres profissionais que a integram.

III – DOS FATOS

Com realização no dia 30 de abril de 2024, a disputa do pregão eletrônico nº 009/2024, ocorreu na plataforma LICITANET. A empresa habilitada CENTRAL CLEAN CUIABA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA, entretanto, ao analisar a documentação da referida empresa, verifica-se a incompatibilidades do apresentado com o solicitado em edital.

O instrumento convocatório solicita que os itens 2, 7, 9 e 10 do lote 1, de lavanderia deveriam de assistência a saúde conforme determina a Anvisa, mas a empresa não apresentou desta forma.



IV – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

IV.I – DOS PRODUTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

O objeto do referido edital é o Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de limpeza e higienização hospitalar para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campos de Júlio/MT. É descrito de forma muito clara que os produtos serão utilizados para fins hospitalares, com mais clareza na justificativa, mencionando a especificidade para o Hospital Municipal Leocyr Lazarete, para as Unidades de Saúde da Família I, II e III e Laboratório Municipal.

Levando em conta a utilização dos produtos, estes devem ser indicados pelas licitantes para os devidos usos específicos, tratando-se de áreas hospitalares, o risco é evidentemente maior. Isso pois, produtos utilizados nessas áreas devem ter cuidado redobrado, a existência de microorganismos negativos é muito maior e para que o risco seja contido, os locais, utensílios e enxovais devem ser perfeitamente limpos. Para isso devem ser indicados como de uso a assistência a saúde.

Neste ponto, existe o entendimento e conhecimento da Administração, pois no teor dos descritivos solicita que os produtos devem ser registrados na anvisa com uso de assistência à saúde, segue um exemplo de referência.

Amaciante de roupas perfumado para uso hospitalar, princípio ativo com aspecto: líquido, com dosagem máxima de 3 à 5 ml por kg de roupa seca. Composição química princípio ativo: sais quaternários de amônios estabilizados, conservantes, coadjuvantes, corante CI 74160, fragrância e veículo. Aspecto: líquido. Apresentar comprovante de registro ou notificação na ANVISA, **como uso assistência à saúde**, ficha técnica e FISPQ rotulo com conforme exigências do ministério da saúde. Embalagem 50 litros, para uso em dosador automático de lavagem, que deverá ser instalado em comodato.

UNIDADE: Unidade

O produto ser de assistência a saúde visa a garantia de segurança na qualidade do serviço. O enxoval chega até a lavanderia cheio de sujidades e bactérias, é extremamente necessário que esteja completamente limpo e desinfetado, pois caso não esteja, pode transmitir ou agravar quadros de saúde.

Os produtos apresentados pela recorrida nos itens 2, 7, 9 e 10 do lote 1, não possuem a indicação de assistência a saúde, estes possuem a utilização de uso institucional, a própria recorrida demonstrou isso na apresentação de seus rótulos.



E o mesmo ocorre nos demais rótulos dos produtos indicados, a utilização está como USO INSTITUCIONAL, que são indicados para escolas, hotéis, motéis, supermercados e outros ambientes institucionais. Assim, é visível a diferenciação dos espaços, as necessidades de um hospital são bem diferentes das necessidades de um hotel por exemplo, ambos possuem a lavanderia e visam que os enxovais sejam bem limpos, mas possuem necessidades muito

diferentes. Além de que, é uma exigência muito clara do edital, os próprios descritos solicitam que os produtos sejam de assistência a saúde.

Esses rótulos também são encontrados no site oficial da Anvisa e para circularem lá necessitam ser aprovados pela equipe técnica da agência reguladora, para serem indicados em uso hospitalar.

Com base nisso, foi realizado um questionamento na própria Anvisa, através do falecom, que se trata de um canal de comunicação.

A pergunta realizada foi a seguinte:

Central de atendimento Anvisa

1 mensagem

Central de atendimento Anvisa <atendimento.central@anvisa.gov.br>

13 de maio de 2024 às
17:22

Para: [REDACTED]

Prezado(a) senhor(a) [REDACTED]

Em atenção ao pedido de informação registrado no formulário do Fale Conosco disponível no Portal da Anvisa, em 13/05/2024, às 17:22, o número de protocolo gerado é: 2024111621

Descrição do pedido:

Boa tarde! Por favor, temos uma dúvida com relação à Destinação de Uso dos Saneantes. As destinações de uso são: Domiciliar, Institucional, Industrial e Assistência à Saúde e conforme o Guia para Confecção de Rótulos para Produtos Saneantes de Risco I (Notificados) é obrigatório informar esta classificação nos dizeres de rotulagem. O Guia cita algumas referências normativas, mas a maioria está revogada, como por exemplo, a RDC n° 40 de 2008. Nosso questionamento seria: qual a RDC ou outra normativa atualizada devemos seguir para definir a Destinação de Uso dos Saneantes e classificá-los como Uso Domiciliar, Institucional, Industrial ou Assistência à Saúde? O mesmo seria válido também para produtos Registrados? Obrigada.

Obtivemos como resposta a seguinte determinação:

Anvisa - Resposta ao protocolo: 2024111621

1 mensagem

Central de Atendimento ao Público - Anvisa <atendimento.central@anvisa.gov.br>

15 de maio de 2024 às
12:52

Para:

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção a sua solicitação, informamos que desde a publicação da RDC 59/10 não existe mais as destinações de uso domiciliar, institucional e industrial, porém a destinação de Assistência à Saúde continua existindo para os produtos hospitalares.

Nesse sentido, a inserção no rótulo do produto saneante dessas destinações de uso, com exceção da Assistência à Saúde, são opcionais.

É muito claro o que se quer dizer, para uso institucional não é necessário indicar a especificidade no rótulo, como por exemplo, domiciliar, supermercado, hotel... é apenas necessário colocar uso institucional, agora se o produto for de uso hospitalar, é obrigatório.

Veja-se que não se trata de uma exigência desta empresa e sim da própria Anvisa, responsável pela fiscalização das empresas fabricantes e distribuidoras, mas também é a responsável pela vistoria de hospitais e estar de acordo com a mesma mediante os produtos utilizados na lavanderia é de necessidade plena.

Logo, a empresa CENTRAL CLEAN CUIABA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA não cumpriu com as normas editalícias e nem com as determinações impostas pela Anvisa, vide questionamento, cabendo então, a sua desclassificação, pois além de não atender os requisitos do instrumento convocatório, a própria Anvisa não o qualifica para tal feito.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.I – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao instrumento convocatório visa mais seguridade e a garantia de outros direitos, tais como impessoalidade, transparência e improbidade administrativa. O ato da licitação deve estar ligado ao edital, que é soberano e todos os interessados devem estar totalmente ligados aos requisitos legalmente propostos.

Lucas Rocha Furtado, procurador do Ministério Público, define como:

“É a lei do caso, aquela que regulará a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. [...] a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O edital é tido como um instrumento normativo, pois descreve as condições em que o certame será regido, em consonância com a Constituição Federal e demais normas legais. Desta forma, este princípio não vincula somente a Administração, e sim, todos os que a regem. Pois essas estão totalmente vinculadas a lei, o edital e também as resoluções desenvolvidas pela Anvisa.

Assim, cumpre dizer que não houve atenção ao objeto do edital quanto a indicação dos produtos, pois as solicitações são de produtos com assistência a saúde, logo, deveria haver atenção quanto a isso. O edital é soberano e toda e qualquer desvinculação a ele é considerado um ferimento a lei.

V.II - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais da Administração Pública brasileira, foi abrangido a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 – Reforma Administrativa.



Através deste princípio, é possível examinar que o gestor público deve reger a coisa pública com excelência, transparência, economicidade e moralidade buscando cumprir as metas estipuladas.

Maria Sylvia Zanella di Pietro exemplifica com maestria:

“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público” [...] a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito”. (Zanella di Pietro, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 24ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2011, pag. 85).

É de responsabilidade aplicar este princípio nos gestores e em todos os agentes vinculados, os quais possuem o comprometimento de assumir deveres buscando uma Administração de maior eficiência, reconhecendo a função na prestação de serviços e a qualidade reconhecida, visando alcançar sempre o melhor resultado.

Em suma, o princípio da eficiência, é a cláusula constitucional de observação obrigatória, assim como os demais princípios constitucionais. O mestre Hely Lopes Meireles bem ensina, (2006, p. 106), de que o *“dever de uma boa administração da qual os agentes públicos não podem se afastar”*.

Assim sendo, a Administração Pública deve realizar compras de forma eficiente, atendendo a todos os requisitos propostos legalmente dispostos no edital, o que não ocorreu pela recorrida, que apresentou produtos não indicados para assistência a saúde.



O operador da Administração deve agir conforme todas as recomendações dispostas na lei, pois a ele é imputado o dever de garantir as melhores condições.

V.III – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O art 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988 garante que: *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

O princípio da legalidade é um dos princípios indispensáveis para as aquisições públicas, que visa a garantia da ordem e a impessoalidade. O administrador está vinculado à determinação legal, não podendo dela se afastar, como diz Marçal Justen Filho:

“A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos”

Neste princípio é imposto o dever da Administração em não se afastar em momento algum da legalidade, não sendo possível as distorções de fatos expostos.

Quanto a isso, o mestre Hely Lopes Meireles bem ensina: *“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”*

Logo, a administração deve estar estritamente ligada ao princípio da legalidade, pois é de seu interesse que os produtos adquiridos tenham efetividade e estejam dentro das normas regulamentadoras e quanto a isso a Anvisa é bem clara.

Assim, a Administração fica vinculada diretamente nas legislações que exigem os fatos expostos acima para adquirir produtos saneantes, logo, aceitar um produto que não esteja enquadrado nos requisitos estabelecidos em lei incorre na sujeição de suas penalidades.

VI – DOS PEDIDOS

Mediante os fatos de razão e direito expostos, vem por meio deste, requerer a desclassificação da empresa CENTRAL CLEAN CUIABA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA para o lote 1, pois os produtos apresentados nos itens 2, 7, 9 e 10 do lote 1, não são e assistência a saúde conforme determinação da Anvisa.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Catanduva, 16 de maio de 2024

NATALIA TRAJANO
SENA
BIGONI:33716982890

Assinado de forma digital
por NATALIA TRAJANO
SENA BIGONI:33716982890
Dados: 2024.05.16 15:14:15
-03'00'

Natália Trajano Sena Bigoni

RG 42.578.978-X

CPF 337.169.828-90

Gerente de Licitação